



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE
24/03/2017

Alu

Apreciação Parlamentar n.º 24/XIII/2.º

Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto

Que “Aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio ”

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

Prorrogação do regime transitório

1 – [...]:

- a) Exercício de funções em regime a tempo integral e dedicação exclusiva há 5 anos antes da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que estivessem em regime de tempo parcial na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que se encontrassem inscritos, em 15 de novembro de 2009, em instituição do ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa, e que exerceram funções anterior;
- b) Exercício de funções em regime a tempo integral ou dedicação exclusiva há menos 5 anos na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, ainda que não se encontrassem inscritos, em 15 de novembro de 2009, em instituição do ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa;
- c) (anterior alínea a));
- d) (anterior alínea b));



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

e) (anterior alínea c));

2 – [...].

3 – [...].

4 – O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de junho, cujo contrato posteriormente caducou sem possibilidade de renovação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de junho, ou sem interrupção de funções superior a três meses, e que as passaram a exercer a tempo parcial.

5 – [...].

6 – É garantido aos docentes abrangidos pelo previsto nos números anteriores o direito à dispensa total de serviço docente e isenção do pagamento das propinas cobradas para a obtenção do doutoramento.

Artigo 5.º

Integração na carreira

1- [...]:

- a) Os assistentes e equiparados a assistentes, para categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;
- b) (...);
- c) (...);
- d) .

2- [...].

3- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, ou cujo processo de contratação



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- se encontrava em tramitação, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo, **incluindo o referente à data de inscrição em doutoramento**, previsto no regime transitório vigente.
- 4- O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de junho, cujo contrato posteriormente caducou sem possibilidade de renovação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de junho, ou sem interrupção de funções superior a três meses, e que as passaram a exercer a tempo parcial.
 - 5- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos docentes que se encontram na situação prevista nas alíneas a) e b) do número 1 e do artigo 2.º do presente Decreto-Lei.
 - 6- Os docentes a que alude o número anterior são contratados em regime de tempo integral e **podem ser contratados, a seu requerimento, em dedicação exclusiva.**

Artigo 6.º

Provas públicas de avaliação de competência

1 – Os assistentes e os equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador, que há data de entrada do presente diploma, exerça funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de **15 anos** podem, até 31 de dezembro de **2017** requerer a prestação das provas a que referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 – Os docentes referidos no número anterior transitam, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na categoria a que as provas públicas dizem respeito.

Artigo 7.º

Regime remuneratório

Revogar.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

1 – O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos contratos por ele abrangidos que estejam em vigor em 2016.

2 – (...).

3 – Revogado.

Assembleia da República, 24 de março de 2017

Os Deputados,

*António Vítor da
Lima Pereira
Paulo Santos*